

Regulamentação

BACEN emite resolução para adequar prazo de implementação de governança do processo de efetivação do Open Banking

O Banco Central do Brasil (BACEN) emite, em 06 de outubro de 2021, a Resolução BCB nº 152, que alterou um ponto específico da Circular nº 4.302, de 23 de junho de 2020, que dispõe sobre a estrutura de governança responsável pela implementação do Open Banking.

A Resolução nº 152 tem por objeto a alteração do prazo de implementação de governança responsável pela efetivação do Sistema Financeiro Aberto ou Open Banking. O prazo passou de 25/10/2020 para 30/07/2022. De acordo com a carta de exposição de motivos, tal alteração foi motivada, principalmente, para adequação do prazo à realidade dos esforços das instituições financeiras, cooperativas de crédito, instituições de pagamento e fintechs para implementação do Open Banking.

De acordo com o BACEN, a referida alteração não afeta o andamento dos trabalhos de implementação de Open Banking.

Por fim, diante da proximidade do prazo alterado, a Resolução nº 152 entrou em vigor na data de sua publicação, 06 de outubro de 2021.



É realizada pelo BACEN Consulta Pública sobre Tarifa de Intercâmbio (TIC) e prazo de liquidação de operações para cartões de débito e pré-pago

O BACEN abriu, em 08 de outubro de 2021, a Audiência Pública nº 89/2021, que irá colher sugestões sobre o aperfeiçoamento regulatório de normas sobre a Tarifa de Intercâmbio (TIC) e prazo de liquidação de operações realizadas com cartões de débito e pré-pago, atualmente regulamentados pela Circular nº 3.887, de 26 de março de 2018 (veja a notícia aqui).

A TIC é a tarifa cobrada aos lojistas usuários de máquinas de crédito ou débito pelas instituições emissoras dos cartões.

O objetivo do BCB é harmonizar as regras, procedimentos e custos envolvidos nessas operações, corroborando assim o aperfeiçoamento do sistema de pagamentos. No visão do BACEN é importante (i) limitar a 0,5% a tarifa de intercâmbio (TIC) aplicada a qualquer transação realizada por meio dos cartões de débito e pré-pagos e (ii) vedar a existência de diferentes prazos máximos para disponibilizar recursos ao usuário, constituindo assim harmonização das regras superencionada.

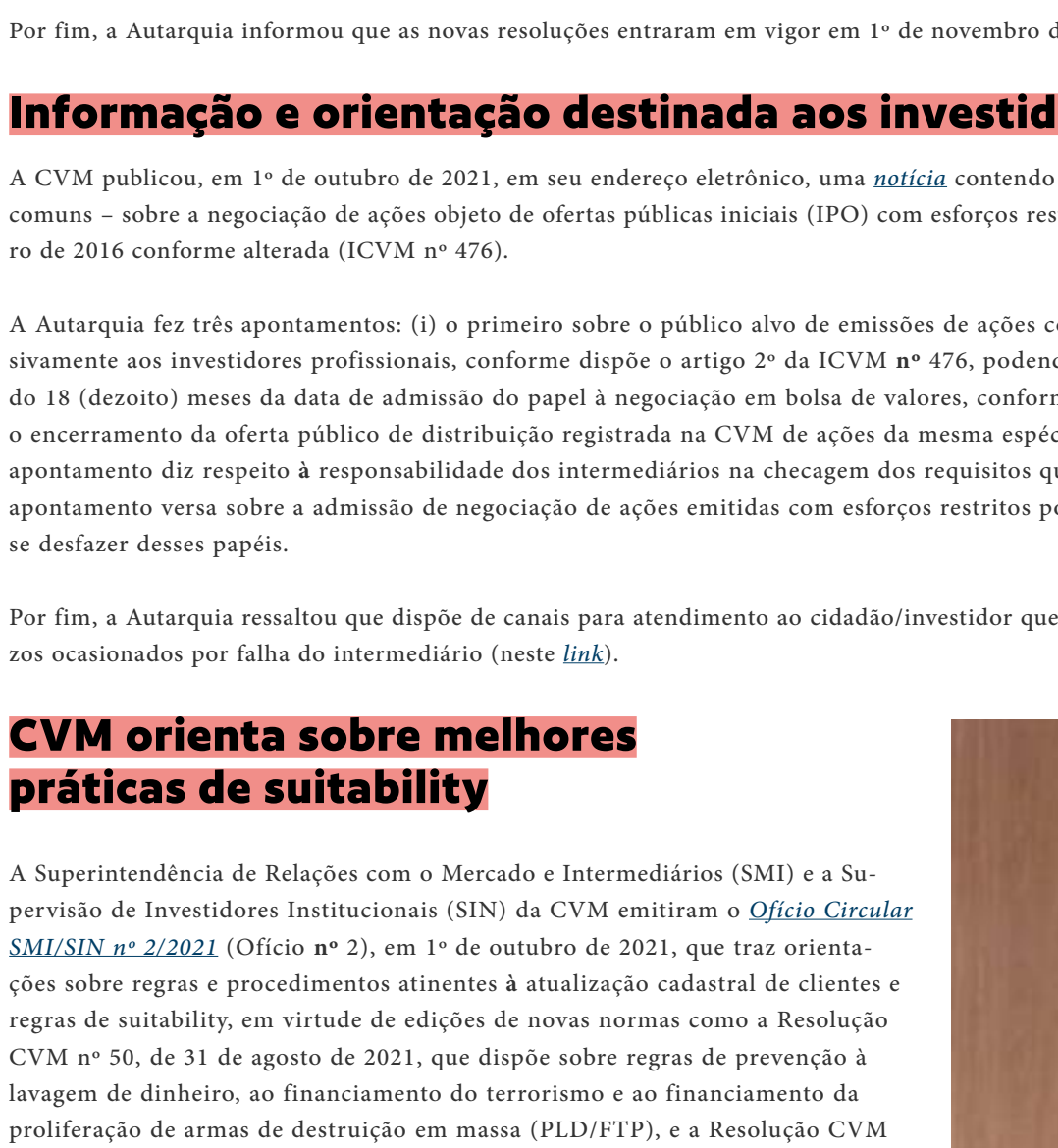
Por fim, o BACEN informa que o prazo para enviar sugestões à Audiência Pública nº 89 é 22 de novembro de 2021.

BACEN publica resolução consolidando e atualizando procedimentos entre clientes, administradoras de consórcio e instituições de pagamento

O BACEN publicou, em 14 de outubro de 2021, a Resolução BCB nº 155, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados por administradoras de consórcio e por instituições de pagamentos acerca do relacionamento com seus clientes.

A edição da Resolução nº 155 teve como precursores o conhecido Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e atualização normativa, e engloba temas já abordados nas Resoluções nº 4.539/2016 e nº 3.694/2009, que dispunham sobre normas e procedimentos de relacionamentos entre cliente e instituição financeira. Ademais, a nova resolução está de acordo com as novas regras de transparência e suitability.

Por fim, o BCB informou na carta de exposição de motivos que a Resolução nº 155 entrará em vigor somente em 1º de outubro de 2022. Tal prazo se justifica tendo em vista que as instituições financeiras precisarão adotar novas políticas institucionais para se adequar a nova norma.



CVM atualiza normas sobre taxa de fiscalização e parcelamento

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM ou "Autarquia") editou, em 19 de outubro de 2021, as Resoluções CVM nºs 54, 55, 56 e 57. As novas resoluções fazem parte do trabalho contínuo da Autarquia para atualização e consolidação de normas, previsto no Decreto nº 10.139 (veja a notícia aqui).

As novas resoluções, de maneira geral, dizem respeito aos procedimentos para parcelamento, quitação, restituição e compensação de débitos em favor da CVM, também disposto sobre a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. A seguir, destacamos o objeto normativo de cada resolução e as normas revogadas em virtude da atualização.

Resolução CVM nº 54, de 20 de outubro de 2021: dispõe sobre a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e revoga (i) a Instrução CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989; (ii) a Instrução CVM nº 420, de 24 de junho de 2005; e (iii) a Deliberação CVM nº 507, de 10 de julho de 2006.

Resolução CVM nº 55, de 20 de outubro de 2021: dispõe sobre parcelamento de débitos e sobre dispensa de constituição e exigência de créditos tributários, revogando (i) a Deliberação CVM nº 323, de 23 de novembro de 1999; (ii) a Deliberação CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002; (iii) a Deliberação CVM nº 458, de 29 de abril de 2003; (iv) a Deliberação CVM nº 467, de 21 de janeiro de 2004; (v) a Deliberação CVM nº 483, de 24 de junho de 2005; (vi) a Deliberação CVM nº 536, de 29 de fevereiro de 2008; (vii) a Deliberação CVM nº 543, de 29 de julho de 2008; (viii) a Deliberação CVM nº 548, de 04 de setembro de 2008; e (ix) a Deliberação CVM nº 776, de 20 de julho de 2017.

Informação e orientação destinadas aos investidores é divulgada pela CVM

A CVM publicou, em 1º de outubro de 2021, em seu endereço eletrônico, uma notícia contendo algumas informações destinadas aos investidores – com foco nos investidores comuns – sobre a negociação de ações objeto de ofertas públicas iniciais (IPO) com esforços restritos de distribuição, de acordo com a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2016 conforme alterada (ICVM nº 476).

A Autarquia fez três apontamentos: (i) o primeiro sobre o público alvo de emissões de ações com esforços restritos, esclarecendo que essas emissões são destinadas exclusivamente aos investidores profissionais, conforme dispõe o artigo 2º da ICVM nº 476, podendo ser negociadas com investidores qualificados, desde que tenham decorrido 18 (dezoito) meses da data de admissão do papel à negociação em bolsa de valores, conforme dispõe o artigo 15, caput e § 3º, I, da ICVM nº 476, ou tenha ocorrido o encerramento da oferta pública de distribuição registrada na CVM de ações da mesma espécie ou classe, conforme artigo 15, § 3º, I, da ICVM nº 476; (ii) o segundo apontamento diz respeito à responsabilidade dos intermediários na checagem dos requisitos que qualifiquem o investidor como investidor qualificado; e (iii) o terceiro apontamento versa sobre a admissão de negociação de ações emitidas com esforços restritos por parte de investidores não qualificados, desde que a negociação seja para se desfazer desses papéis.

Por fim, a Autarquia ressaltou que dispõe de canais para atendimento ao cidadão/investidor que deseja informações em geral (neste link) ou solicitar ressarcimento de prejuízos ocasionados por falha do intermediário (neste link).

CVM orienta sobre melhores práticas de suitability

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) e a Superintendência de Investidores Institucionais (SIN) da CVM emitiram o Ofício Circular SMI/SIN nº 22/2021 (Ofício nº 2), em 1º de outubro de 2021, que trata orientações sobre regras e procedimentos atinentes à atualização cadastral de clientes e regras de suitability, em virtude de edições de novas normas como a Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), e a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente (suitability) (veja a notícia aqui).

O Ofício nº 2 divide-se em dois itens. O primeiro item diz respeito aos prazos para: (i) atualização do perfil de investimento dos clientes; e (ii) atualização dos dados cadastrais. A Autarquia, por meio do Ofício nº 2, ressalta que em relação aos prazos previstos na Resolução CVM nº 30 havia uma discrepância: enquanto o prazo para atualização de dados cadastrais era de 5 (cinco) anos, o prazo para atualização do perfil do investidor era de 24 (vinte e quatro) meses. Tal fato foi corrigido a partir do novo artigo 9º, I, da Resolução CVM nº 30, que padronizou os dois prazos em 5 (cinco) anos.

O segundo item do Ofício nº 2 diz respeito às aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados. Nesse item a CVM esclarece que a instituição intermediária tem o dever de verificar e validar a declaração fornecida pelo cliente sobre a sua condição de investidor profissional ou qualificado, independentemente de o montante apresentado pelo investidor estar acima dos valores mínimos para ser classificado como investidor qualificado ou profissional, podendo o intermediário solicitar ao investidor a declaração de condição de investidor qualificado ou profissional nos termos da Resolução CVM nº 30.



Entra em vigor resolução do CMN que autoriza emissão de CRA cambial para residentes no Brasil

Entrou em vigor em 1º de novembro de 2021 a Resolução CMN nº 4.942, publicada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em 30 de setembro de 2021. A norma permite que os investidores residentes no Brasil tenham acesso a um produto até então ofertado somente aos investidores estrangeiros, que é o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção pela variação cambial.

De acordo com a Resolução CMN nº 4.942, os investidores profissionais poderão ter acesso a qualquer classe de CRA, isto é, sênior, mezanino ou júnior. Já os investidores de acesso são limitados às classes sênior e subordinada mezanino, somente.

Decreto regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde)

Em 1ª de outubro de 2021, foi expedido o Decreto Presidencial nº 10.828, que regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural Verde (CPR Verde). Tal valor mobiliário está atrelado às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e seus respectivos biomas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 10.828.

O novo decreto foi objeto de nota elaborada por nosso escritório, disponível neste link.

Julgados

CVM aceita acordo de R\$ 3,21 milhões com investidores em processo envolvendo suposta utilização de informação privilegiada

A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI) instaurou o Processo Administrativo CVM 19957.001392/2021-96 ("PA 1"), para investigar suposto benefício auferido por determinadas pessoas físicas ("Acusados") em razão de negociações de ações de determinada companhia ("Companhia"), com base em informações privilegiadas não divulgadas à época das referidas negociações.

A SMI, por meio do PA 1, apurou que duas pessoas físicas realizaram operações atípicas em datas anteriores à divulgação de fato relevante pela Companhia a respeito da venda de ações para uma determinada sociedade ("Investidora 1"). Em relação a uma das pessoas físicas, foi apurado que a pessoa é secretária do presidente da Investidora 1 ("Acusada 1"), e no exercício de suas funções laborais teve acesso a informações privilegiadas a respeito da operação.

A SMI apurou que a Acusada 1 tinha aberto uma conta em uma corretora de valores em 2013, e que depois de seis anos sem operar no mercado movimentou um valor cinquenta vezes maior que a última operação. A movimentação foi feita para realizar a compra de 10.000 ações da Companhia, em 25/07/2019, efetivando a venda das mesmas ações em 09/08/2019, auferindo um lucro bruto de R\$ 80.146,00 (oitenta mil cento e quarenta e seis reais).

Já em relação à outra pessoa física acusada, que por sua vez é parente por afinidade do presidente da Investidora 1 ("Acusado 2"), a SMI apurou que essa compra posterior a venda da Companhia entre os dias 29/07/2019 e 02/08/2019 e, posteriormente, entre os dias 9 e 12 de agosto de 2019, rendeu R\$ 132.520 ações da Companhia, auferindo um lucro bruto de R\$ 835.699,98 (oitocentos e trinta e cinco mil seiscientos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

Por todos os fatos apurados a SMI decidiu responsabilizar a Acusada 1 por infração ao artigo 155, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei nº 6.404" ou "Lei das S.A."), por ter auferido o lucro bruto total de R\$ 196.376,00 (cento e noventa e seis mil trezentos e setenta e seis reais), e responsabilizar o Acusado 2 por infração ao artigo 155, § 4º, da Lei das S.A., por ter auferido o lucro bruto total de R\$ 875.298,98 (oitocentos e setenta e cinco mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos).

Em 23/04/2021 foi protocolada defesa dos Acusados, propondo termo de compromisso para encerrar o PA 1, que previa o pagamento do dobro do valor auferido por cada um dos Acusados. A Procuradoria Federal Especializada junto a CVM ("PFE/CVM") apreciou o termo de compromisso e concluiu que não havia óbice jurídico, dessa forma emitiu parecer favorável à formalização do termo de compromisso.

O Comitê de Termo de Compromisso (CTC) se reuniu em 22/06/2021 para apreciar o termo de compromisso, e manifestou-se positivamente à celebração do termo. Todavia, entendeu que o valor proposto seria incrementado, passando a ser o triplo do valor auferido pelos Acusados, atualizado monetariamente. Os Acusados se manifestaram concordando com os termos previstos pelo CTC, salvo manifestação da Acusada 1, que solicitou o parcelamento do valor em duas parcelas iguais. O CTC voltou a se reunir e aprovou a solicitação feita pela Acusada 1, submetendo ao Colegiado da CVM a aprovação do termo de compromisso, no qual a Acusada 1 se comprometeria a pagar o montante total de R\$ 589.128,00 (quinhentos e oitenta e nove mil cento e vinte e oito reais), em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 294.564,00 (duzentos e noventa e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais), e o Acusado 2 se comprometeria a pagar em parcela única o montante de R\$ 2.625.896,94 (dois milhões seiscientos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos).

O Colegiado da CVM, por sua vez decidiu acompanhar o parecer da CTC, arguindo pela celebração do termo de compromisso para encerrar o PA 1 (veja a notícia aqui).



CVM julga corretores e seus diretores responsáveis por supostas deficiências em adoção e implementação de controles internos

A SMI instaurou, em 27 de setembro de 2018, o Processo Administrativo Sancionador CVM SEI 19957.001963/2017-41 (SP2018/420) ("PAS 2") para apurar supostas irregularidades nos sistemas e procedimentos de controle interno de informações relacionadas à abertura de conta e manutenção de arquivos. Tais infrações teriam sido cometidas pela companhia ("Companhia 1") e por seus diretores, sendo eles o Diretor de Normas da Corretora Osman ("Diretor 1") e o Diretor de Controles Internos da Corretora Osman ("Diretor 2", doravante denominados em conjunto como "Acusados 2").

As investigações no âmbito do PAS 2 foram promovidas para verificar se os Relatórios de Controles Internos (RCI) da Companhia 1 referentes ao biênio 2015-2016 foram formulados corretamente e se estariam de acordo com as normas da Instrução CVM nº 505, de 27 de setembro de 2011, conforme alterada ("ICVM nº 505"). Importante ressaltar que a Companhia 1 já foi alvo de investigações anteriores sobre o mesmo assunto e já foi notificada para adequar o RCI de anos anteriores.

A SMI, por sua vez, ao apurar os fatos decidiu lavar o termo de acusação, em face dos Acusados 2, por três irregularidades distintas. A primeira diz respeito ao RCI do segundo semestre de 2016, o qual foi apresentado apenas com um visto do Diretor 1 em sua última página. De acordo com o artigo 4º, § 5º, inciso III, da ICVM nº 505, o Diretor de normas deverá informar no RCI, uma vez constatada alguma falha em relação aos procedimentos internos da companhia, as medidas adotadas para sanar os problemas operacionais constatados, o que não foi feito pelo Diretor 1 no RCI do segundo semestre de 2016.

A segunda irregularidade diz respeito aos apontamentos constatados pela BM&F Bovespa Supervisão de Mercados (BSM) em relatório de auditoria nº 876/2016, em especial aos itens 2.1; 2.2; 3.1 e 3.2. A BSM identificou problemas operacionais relacionados a centenas de operações realizadas por clientes da Companhia 1, sem que esses clientes estejam com seus cadastros devidamente atualizados. Ademais, foi constatada a existência de duas pessoas autorizadas a emitir ordens em nome de mais de um cliente, sem a devida notificação à BSM por parte da Companhia 1. Por fim, a Companhia 1 deixou de enviar alguns documentos solicitados pela BSM para verificar supostas negociações feitas por clientes da Companhia 1 sem as devidas autorizações necessárias. Diante de todas as falhas apontadas pela BSM em seu relatório e, levando em consideração que o RCI do segundo semestre de 2016 não apresentou cronograma de saneamento das irregularidades supracitadas, a SMI entendeu que a Companhia 1 e o Diretor 2 cometeram as infrações previstas no artigo 4º, § 5º, II, da ICVM nº 505.

A terceira e última irregularidade constatada diz respeito aos RCIs do primeiro e segundo semestres do ano de 2015 e ao RCI do segundo semestre de 2016. De acordo com a SMI, ficaram constataadas diversas falhas não sanadas pela Companhia 1 ao decorrer dos anos de 2015 e 2016 e, por isso a Companhia 1 repetidamente em falha com a adoção de medidas para sanar as falhas apontadas, a Companhia 1 e o Diretor 2, estariam infringindo o artigo 3º, caput, inciso II, da ICVM nº 505, que dispõe que o intermediário tem o dever de adotar as medidas e procedimentos internos necessários para manter a operação da sociedade em conformidade com a norma.

Em face do termo de acusação formulado, a PFE/CVM se manifestou favoravelmente no que tange aos requisitos formais previstos nos artigos 6º e 11 da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008, conforme alterada.

Os Acusados 2 apresentaram defesas conjuntas, utilizando os mesmos argumentos. A defesa dos Acusados 2 sustentou que já teriam sido adotados internamente novos procedimentos para sanar as falhas apontadas tanto pela autarquia quanto pela BSM. Ainda, foi pontuado que, por um lapso temporal entre o momento da publicação do RCI do segundo semestre de 2016 e o relatório da BSM, em momento posterior a publicação do referido RCI, estariam sendo implementadas.

Por todo o exposto e em face de todas as diligências processuais, o relator decidiu e foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes do Colegiado da CVM pela concessão à pena de advertência à Companhia 1 e ao Diretor 1, pela infração ao artigo 4º, § 5º, inciso III, da ICVM nº 505, e pela absolvição da Companhia 1 e do Diretor 2 da acusação de infração ao artigo 3º, caput, inciso II, e ao artigo 4º, § 5º, inciso II, da ICVM nº 505. No caso da absolvição do relator e os demais julgadores divergiu da SMI e concordaram com a defesa, justificando assim a absolvição.

Veja a íntegra do voto e do relatório e a notícia no site da CVM.

CVM aceita acordo de R\$ 340 mil com distribuidora de medicamentos

O Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19957.006426/2020-58 ("PAS 3") foi instaurado, em 28 de setembro de 2020, pela Superintendência de Relações com Empresas (SEP) para investigar possíveis irregularidades no tratamento de informações confidenciais relacionadas ao fato relevante divulgado em 29/06/2020, diante de vazamento de informações na mídia relacionadas à oferta de follow-on de determinada Companhia 3 ("Companhia 3"). O Diretor de Relações com os Investidores da Companhia 3 ("Acusado 3"), diante das circunstâncias, poderia ser responsabilizado pela infração ao artigo 157, § 4º, da Lei de nº 6.404 e aos artigos 3º e 6º, § único, da Instrução CVM nº 548, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada ("ICVM nº 558").

As investigações promovidas no âmbito do PAS 3 constataram que houve muitas movimentações importantes no dia 29/06/2020: (i) às 7h20 foi publicada uma matéria em veículo de imprensa digital informando a oferta de follow-on da Companhia 3; (ii) às 10h52 e às 11h28 as ações ordinárias e preferenciais da Companhia 3 atingiram patamares atípicos da primeira vez no dia; (iii) às 12h14 a CVM enviou um ofício à Companhia 3 para tratar esclarecimentos sobre o movimento atípico; (iv) às 15h00 o conselho de administração se reuniu para tratar de assuntos relacionados ao objeto objeto de toda a movimentação de mercado; e (v) às 15h34 a Brasil, Bolsa, Balcão S.A. (B3) enviou ofício à Companhia 3 também solicitando esclarecimentos sobre a movimentação atípica das ações da referida companhia. No final da tarde as ações ordinárias e preferenciais atingiram um novo pico atípico, registrando alta de 15% aproximadamente. Por fim, às 19h36 a Companhia 3 divulgou fato relevante informando a existência e realização de estudos e trabalhos preliminares para potencial emissão de mercado e às 19h43 a Companhia 3 divulgou comunicado a mercado em resposta ao ofício da CVM.

Após apurar os fatos a SEP concluiu que ainda na parte da manhã do dia 29/06/2020, com as informações divulgadas na mídia e com as movimentações atípicas das ações da Companhia 3, o Acusado 3 já teria informações suficientes para divulgar fato relevante informando o mercado da existência de trabalhos preparatórios para possível oferta. Entretanto, o Acusado 3 optou por não divulgar fato relevante até deliberar com o conselho de administração sobre o assunto. Tal demora de algumas horas, na visão da SEP, foi suficiente para o Acusado 3 infringir o artigo 157, § 4º, da Lei das S.A. e os artigos 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM nº 558.

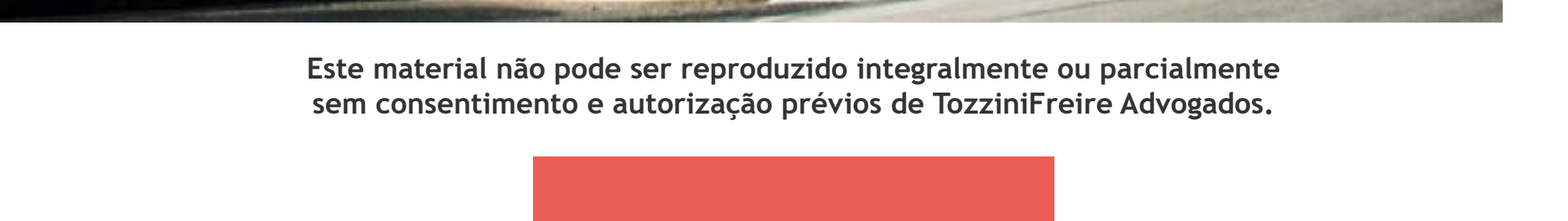
O Acusado 3 ofereceu defesa e propôs termo de compromisso no qual se propôs a pagar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de indenização aos danos causados ao mercado.

A PFE/CVM analisou o termo de compromisso proposto pelo Acusado 3 e concluiu pela inexistência de óbice jurídico para celebração do referido termo. O CTC por sua vez, ao analisar o termo de compromisso, decidiu por não aceitar o valor da indenização de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O Acusado 3 se manifestou contrariamente ao valor proposto pelo CTC e propôs novo termo de compromisso, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não sendo atendido pelo CTC, que decidiu manter o valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). O Acusado 3 atingiu acordo concórdia com o montante estipulado, de forma que em 31/08/2021 o CTC submeteu o termo de compromisso ao Colegiado da CVM, surgindo a sua aceitação.

O Colegiado da CVM decidiu acompanhar o CTC e aceitou a celebração de termo de compromisso a ser pago pelo Acusado 3 em favor de indenização de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Veja a íntegra do Parecer de CTC e a notícia no site da CVM.

Este boletim é um informativo da área de Mercado de Capitais de TozziniFreire Advogados. SÓCIOS RESPONSÁVEIS PELO BOLETIM: Alexei Bonamin, Fabíola Cavalcanti, Gustavo Rabello, Ricardo Stuber. Mais informações em: tozziniFreire.com.br/



Este material não pode ser reproduzido integralmente ou parcialmente sem consentimento e autorização prévios de TozziniFreire Advogados.